

SEXTA ONDA RENOVATÓRIA DE ACESSO À JUSTIÇA

SIXTH WAVE OF LEGAL EMPOWERMENT

ARAUJO, Mateus Antunes de
PAULA, Bruna Balthazar de

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar o direito fundamental à justiça e a teoria das ondas renovatórias proposta por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, especialmente a sexta onda que trata do acesso à justiça, tecnologia e inclusão digital. A tecnologia veio para facilitar os mais diversos atos da vida civil, assim como a celeridade da tramitação processual. Inicia-se pela compreensão do direito fundamental de acesso à justiça e, em seguida, analisa a teoria das ondas renovadoras de acesso à justiça. Ao final, conceitua e busca compreender os aspectos a sexta onda renovatória e os principais meios de efetivação no Brasil, sendo o processo eletrônico e a utilização da inteligência artificial. O trabalho utilizou método dedutivo com pesquisa bibliográfica em livros, artigos e informações de órgãos oficiais.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Ondas Renovatórias de Acesso à Justiça. Sexta Onda Renovatória. Processo Eletrônico. Inteligência artificial.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the fundamental right to justice and the theory of the "renewing waves" proposed by Mauro Cappelletti and Bryant Garth, especially the sixth wave that deals with access to justice, technology, and digital inclusion. Technology has come to facilitate various acts of civil life, as well as the expeditiousness of procedural proceedings. It begins with an understanding of the fundamental right of access to justice and then analyzes the theory of the renewing waves of access to justice. Finally, it conceptualizes and seeks to understand the aspects of the sixth renewing wave and the main means of implementation in Brazil, namely electronic processes and the use of artificial intelligence. The work employed a deductive method with bibliographic research in books, articles, and information from official bodies.

Keywords: Access to Justice. Renewing Waves of Access to Justice. Sixth Renewing Wave. Electronic Process. Artificial Intelligence.

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, direito este garantido a todos os brasileiros o acesso ao sistema judiciário e a justiça. Cappelletti e Garth, ao longo de sua obra, além de percorrerem historicamente o conceito de acesso à justiça, apresentam os obstáculos a serem transpostos, bem como, soluções práticas para os problemas de acesso à justiça, utilizando a metáfora das ondas renovatórias para enumerá-las.

Embora o conceito não seja facilmente definido, Cappelletti e Garth estabeleceram dois requisitos para o acesso à justiça. O primeiro refere-se que o sistema jurídico deve ser igualmente acessível a todos, e segundo, deve levar a resultados individual e socialmente justos. Para garantir o acesso efetivo à justiça, é preciso reconhecer as diferenças entre as partes e identificar as barreiras de acesso eficaz à justiça (CAPELLETTI, GARTH, 1978, p.11).

Historicamente, a abordagem de acesso à justiça é bastante nova, com raízes na década de 1960. Um dos responsáveis pelo movimento de acesso à justiça foi Mauro Cappelletti. O movimento quis tornar efetivos os direitos da população, considerando as pessoas, junto com suas características culturais, sociais e psicológicas, como os principais beneficiários para quem a lei e os sistemas jurídicos são criados.

Atualmente, são identificadas sete ondas renovatórias de efetivação do acesso à justiça, sendo a sexta onda renovatória referente às iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça. Com o olhar voltado para essa onda o acesso a justiça tem se transformado a partir da cibercultura, uma nova cultura, a partir das renovações tecnológicas. O digital passou a ser a condição para o exercício de outros direitos, bem como o ambiente de realização dos mais diversos atos da vida civil e de tramitação processual, com incorporação de novas tecnologias, processo eletrônico e inteligência artificial.

O presente trabalho visa analisar a efetivação da sexta onda renovatória no Brasil a partir de dados relacionados à implementação do processo eletrônico e inteligência artificial. Foi utilizado o método dedutivo com pesquisa bibliográfica, a partir de literatura sobre o tema, artigos científicos, legislação e relatórios oficiais.

Para tanto, na primeira seção aborda o direito fundamental de acesso a justiça, indispensável a todos os cidadãos, previsto na constituição brasileira, no qual consolida o direito de acesso à Justiça de forma igualitária e inclusiva para todos os indivíduos, como forma de democratização do acesso à Justiça.

Na segunda seção destaca-se as ondas renovatórias de acesso a justiça, sendo abordado o movimento de acesso a justiça, passando por três ondas, sendo a primeira referente aos obstáculos do acesso a justiça sobretudo aos mais pobres; o segundo a defesa dos direitos difusos e coletivos em juízo e o terceiro buscando um processo mais célere e seguindo abordando a quarta, quinta, sexta e sétima onda.

Na terceira sessão, aborda-se especificamente a sexta onda renovatória e meios de efetivação de acesso à justiça no Brasil, com destaque para o processo eletrônico e a inteligência artificial nos tribunais.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à Justiça no Brasil constitui-se verdadeiro exercício da cidadania e representa a igualdade almejada de todos, tendo sido objeto de estudo, quando então se vislumbrava um sistema pelo qual toda pessoa pudesse reivindicar seus direitos e resolver seus litígios enquanto encargo do Estado com o acesso de todos.

Nesse pensamento, o conceito de acesso à Justiça ultrapassa o fato de o cidadão ter ou não ter sua lide nas gavetas do Judiciário. Com a preocupação do legislador em dar ao direito de acesso à Justiça uma moldura constitucional, medidas de apoio ao efetivo acesso vieram com a criação dos Juizados Especiais, da Assistência Judiciária Gratuita e da Defensoria Pública, que representam intentos de uma justiça mais inclusiva (GALANTE, 2015, p.24).

No Brasil, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garantiu ao cidadão o direito à tutela jurisdicional do Estado, ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Este preceito da inafastabilidade da jurisdição, aliado ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao princípio da igualdade e do direito ao devido processo legal alicerçam o direito de acesso à Justiça, entendido este, como o direito de acesso ao Poder Judiciário para pleitear proteção a direitos (BRASIL, 1988). Mesmo nos lineares do século XXI, o sistema de justiça brasileiro, apesar de bem estruturado, ainda é lento e ineficiente, devido à morosidade processual e a grande demanda de processos (FRANÇA; SILVEIRA, 2020).

A conceituação do termo “acesso à justiça” é feita por diversos autores partindo de pontos de vista diferentes. A Carta Magna de 1988 prevê no inciso XXXV, do artigo 5º, que “a lei não excluirá do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito”. A partir desse artigo, alguns autores definem o direito de acesso à justiça como direito ao acesso à tutela jurisdicional. Entretanto, o artigo transcrito nos traz apenas os limites objetivos do acesso à justiça, qual seja, poder haver exame jurisdicional de qualquer lesão ou ameaça a direito que esteja previamente positivado no ordenamento jurídico brasileiro. Em outro lado, os limites subjetivos dizem respeito (FARIAS, 2012, p. 55-56) a qual será legitimado para alcançar tal acesso, a prestação jurisdicional.

O direito de acesso igual e efetivo à justiça, consagrado em tal cláusula da Carta Magna, depende em grande parte da ação efetiva dos governos para garantir não apenas passivamente, mas especialmente proactivamente, que todos os cidadãos tenham a possibilidade real de fazer valer os seus direitos independentemente de quaisquer limitações de natureza econômica, cultural ou intelectual.

A promulgação de uma nova Constituição no Brasil, em 1988, representou um verdadeiro marco para a implantação do Estado Democrático de Direito no país. Esta nova Constituição pode ser vista como parte de um movimento de afirmação do estado de direito e da democracia em vários países latino-americanos após períodos de ditadura militar. Na época, havia uma grande preocupação de que o regime democrático e seu objetivo de inclusão social para a maioria da população não simplesmente ser visto como uma ideia vaga, mas como tendo os mecanismos para torná-lo efetivamente realizável. Nesse sentido, a questão do acesso à justiça, especialmente para os mais pobres, era uma prioridade para aqueles que estavam recebendo a missão de fazer valer a constituição (ALVES, 2015, p.173).

Na Constituição Federal Brasileira, o direito de acesso à justiça, encontra-se no artigo 5º, inciso XXXV, entretanto, por meio de posteriores adoções de institutos jurídicos, em especial, neste caso, no âmbito do processo civil, adquiriu o status de direito fundamental social básico, o que se traduz tanto no efetivo exercício da cidadania, como no atingimento dos cumprimentos de um dos objetivos da república brasileira de diminuição das desigualdades entre os cidadãos. Todavia, o direito de acesso à justiça sofre do mal da falta de efetividade, ou seja, por vezes, só se concretiza no plano teórico. (SOARES, FURTADO, 2021, p.85).

Portanto, o acesso à justiça é um verdadeiro princípio constitucional fundamental, um direito fundamental que deve nortear a interpretação constitucional e servir como diretriz para a atividade interpretativa, influenciando, assim, todo o ordenamento jurídico, desde o momento legiferante, passando pela aplicação concreta da lei até a necessidade de se franquear opções para a sua efetivação, justamente o que possibilita uma construção da democracia de forma justa e igualitária (TRISTÃO; FACHIN, 2009, p. 53). Um outro conceito dado ao acesso à justiça está relacionado ao Estado proporcionar meios adequados a fim de se alcançar uma solução eficaz para os conflitos de interesses, ao estado assegurar a todas pessoas, de forma equitativa, meios capazes de gerar decisões que levem a solução justa dos conflitos de interesses, individuais e coletivos (PAROSKI, 2006, p. 229).

Diante disso, verifica-se que o acesso à justiça é também acesso efetivo aos direitos declarados pelo ordenamento jurídico, sendo assim, o Estado proporcionará tal acesso à população quando disponibilizar a todos os direitos por ele declarados, como por exemplo, direitos fundamentais de acesso a justiça por meio de tecnologias.

Devido à importância do acesso à justiça em relação à proteção de direitos, os Estados estão obrigados a assegurar a sua plena aplicabilidade, especialmente entre a população mais vulnerável, que têm acesso limitado à justiça devido a problemas sociais, culturais, econômicos e barreiras linguísticas. Assim, os Estados não só têm a obrigação de não obstruir o acesso ao

recursos tecnológicos, no caso deste estudo, mas, em particular, um dever positivo de organizar seus aparatos institucionais para que todos os indivíduos possam acessá-los

Em relação aos obstáculos à efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, pode-se dizer que há diversos fatores no Brasil, como a falta de conhecimento por parte da população sobre seus direitos em leis existentes; lentidão na legal resolução de conflitos, levando as pessoas a optarem por meios conciliatórios; falta de recursos financeiros na busca e acesso à justiça, a partir do reduzido número de defensores para aqueles que não podem pagar serviços jurídicos privados, à falta de fundos para transporte e outros custos envolvidos na busca de justiça; físico, social e “distâncias” institucionais que impedem o acesso da maioria das pessoas à justiça, desde a localização espacial serviços judiciários, à hierarquia judiciária, aparelhos, linguagem, etc, que criam ainda mais distanciamento para apoio judicial; e pobreza generalizada, que potencializa os obstáculos anteriores (ALVES, 2015, p.173-174).

A desigualdade econômica e o elevado custo processual acarretam na falha do pleno acesso à justiça. Como exemplos podemos citar os honorários advocatícios, a parte vencida, além de arcar com os honorários de seu próprio advogado e com as custas e despesas processuais, deve pagar os honorários de sucumbência, os honorários advocatícios do advogado da parte vencedora, ou seja, acaba pagando duas vezes. Além disso, a duração processual também acaba por encarecê-lo já que a quantidade de processos iniciados diariamente não é proporcional ou adequada ao número de juízes existentes, assim cada juiz acaba abarrotado de ações, o que acaba por resultar em processos demorados e julgamentos sem a devida qualidade à que o indivíduo faz jus (BERNARDES, CARNEIRO, 2018, p.198-199).

Os limites sócio culturais, pessoas mais humildes não têm conhecimento sobre seus direitos, não têm acesso aos tribunais ou a advogados que possam lhes esclarecer o que fazer em determinada situação e, caso cheguem ao Poder Judiciário, deparam-se com litigantes habituais, que detêm um maior conhecimento sobre o andamento dos procedimentos e, portanto, acabam em vantagem contra os eventuais (BERNARDES, CARNEIRO, 2018, p.204).

Propiciando atingir o cumprimento de um dos objetivos que é diminuir as desigualdades entre os cidadãos, garantindo e mantendo a igualdade entre todos, registram-se grandes e significativos esforços no sentido de estabelecer regras abrangentes e perenes para promover e garantir valores como a igualdade, a liberdade e a dignidade humana, intensificando-se a estruturação estatal concebida para garantir que o poder público intervenha para assegurar e prover direitos, no sentido de resguardar o cidadão das atribulações de uma convivência social carregada de desigualdades que dificultam e muitas vezes impeçam seu livre desenvolvimento.

Para Mauro Cappelletti, na década de 70 já havia um movimento de acesso a justiça

quando se reportava aos chamados direitos sociais,

O movimento fez-se no sentido de reconhecer direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Esses novos direitos humanos, exemplificados no preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, são, antes de tudo, os necessários para tornar efetivos, quer dizer, realmente acessíveis a todos, os direitos antes proclamados. Entre esses direitos garantidos nas modernas constituições estão os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação. Tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos (CAPPELLETTI, 1988, p. 4).

O movimento das chamadas ondas renovatórias, repercutido em diferentes países, o qual gerou um relatório que buscava, dentre outras questões, tratar da qualidade da justiça diante do descompasso ocasionado por barreiras identificadas para que então fossem erradicadas. Assim, uma vez existentes tais barreiras, o sistema de justiça perdia sua capacidade de gerar justiça de qualidade, logo, meios para superação foram desenvolvidos.

Portanto, esse direito, como todo direito fundamental, deve ser compreendido em sua historicidade, pelo que, sobretudo a partir da segunda metade do Século XX, o movimento de acesso à justiça passou por três ondas renovatórias: a primeira onda, foi a assistência judiciária para aqueles que careciam de condições financeiras para pagar um advogado. A segunda onda surge no sentido da proteção e representação dos interesses difusos. A terceira onda, por sua vez, trata de um novo enfoque de acesso à justiça (GARCIA, NOGUEIRA, 2022, documento online).

3. ONDAS RENOVATÓRIAS DE ACESSO À JUSTIÇA

O avanço tecnológico fez surgir a sexta onda renovatória. Trata-se de uma onda complementar as outras, que discute o uso da tecnologia para aperfeiçoar o acesso, proposta pelo Global Access to Justice Project, que foi iniciado a partir do Projeto Florença que tem como objetivo a promoção de iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça (GLOBAL, 2022).

Até a metade do século XX, o conceito de acesso a justiça se restringia a possibilidade de simples acesso às instituições jurídicas governamentais. De acordo com Mauro Cappelletti e Bryant Garth, nos séculos XVIII e XIX entendia-se o acesso à justiça essencialmente como o “direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. Buscava-se afastar o máximo possível a interferência do estado na vida do indivíduo, visando o exercício pleno do

direito de propriedade. O direito então fundamentava-se na igualdade formal entre os indivíduos, desconsiderando eventual desequilíbrio nas relações (NUNES, ISAIA, 2021, p.271).

Assim, de acordo com os autores, nesse período não se incumbia de proporcionar maneiras que viabilizassem o acesso a justiça e o exercício pleno dos direitos de forma eficaz. Assim, de acordo com Capelletti e Garth, naquele momento “o acesso formal, não não efetivo à justiça, correspondia à igualdade apenas formal, mas não efetiva” (CAPELLETTI, GARTH, 1988, p.9).

O estado burguês do século XVIII caracterizado pela individualidade, carregou durante muitos anos a noção de que todos eram livres e iguais. Essa realidade começa a mudar quando surgem no século XX os primeiros movimentos pelo reconhecimento dos direitos sociais. A partir daí começa a focar na coletividade, enfatizando os direitos sociais básicos a serem garantidos pelo estado de direito. Desse modo, “o acesso a justiça pode ser considerado como um requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos” (CAPELLETTI, GARTH, 1988, p.11-12).

O objetivo desse movimento de acesso a justiça é, sem dúvidas homogenizar o mecanismo processual, além de atender anseios do Estado democrático de direito e buscar extinguir métodos que dificultem o acesso da população à justiça. O movimento de acesso a justiça ganhou destaque em 1970 quando os estudiosos do direito concretizaram o projeto específico, levando em consideração diversas realidades mundiais. O conjunto desse trabalho é conhecido como projeto florença e os principais resultados foram expostos na obra acesso a justiça que dividiram em 3 ondas, os principais movimentos renovatórios do acesso a justiça (NUNES, ISAIA, 2021, p.271).

O acesso a justiça é caracterizado por princípios que norteiam o processo, por um sistema realmente disponível a todos e por uma preocupação com o resultado útil e justo as demandas. O acesso à Justiça é visualizado por “três ondas”: 1ª) assistência judiciária para os pobres; 2ª) representação dos interesses difusos; e 3ª) acesso à representação em juízo, a uma concepção mais ampla de acesso à Justiça e um novo enfoque de acesso à Justiça. Assim, essas três fases trazem consigo a demonstração de mudanças na conjuntura do sistema processual (PAREDES, 2021, p.10-11).

A primeira onda se refere aos esforços empreendidos a fim de proporcionar de forma adequada assistência jurídica aos pobres. Os autores esclarecem que a assistência judiciária aos mais carentes foi a primeira onda do acesso à justiça, justificada em parte pela necessidade de conhecedores e defensores do direito em uma sociedade que se tornava cada vez mais complexa. O capitalismo fez emergir a desigualdade, se constituindo em um processo de exclusão, tanto do ponto de vista econômico e social, quanto no campo jurídico. Desmotivadas pelos altos custos processuais, taxas e honorários advocatícios e, sem conhecimento para reivindicar ou exercer seus direitos, as populações mais carentes foram renunciando a seus direitos (NUNES, ISAIA, 2018)

Nesse contexto é que surgiu essa primeira onda, que se constituiu em algumas reformas em prol da assistência aos mais carentes. Inicialmente essa assistência foi muito precária e ineficiente, sendo a maior realização das reformas na assistência judiciária foi a criação do sistema judicare, que consiste na utilização de advogados particulares custeados pelo poder público com o objetivo de proporcionar uma representação igualitária aos pobres.

Segundo Cappelletti e Garth (1998, p. 3) “na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa”. O acesso à justiça foi colocado como direito fundamental na Carta Cidadã de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988).

Para os autores, “o progresso na obtenção de reformas da assistência jurídica e da busca de mecanismos para a representação de interesses ‘públicos’ é essencial para proporcionar um significativo acesso à justiça” (CAPELLETI E GARTH, 1988, p. 16). Em relação à assistência judiciária concedida às pessoas vulneráveis, Cappelletti e Garth (1998, p. 17) afirmam:

Os pobres estão obtendo assistência judiciária em números cada vez maiores, não apenas por causas de família ou defesa criminal, mas também para reivindicar seus direitos novos, não tradicionais, seja como autores ou como réus. É de esperar que as atuais experiências sirvam para eliminar essas barreiras (CAPELLETTI, GARTH, 1988, p. 17).

O segundo movimento renovatório trata-se da inserção dos interesses difusos e coletivos que sobreveio na revisão de noções tradicionais do processo civil e, por conseguinte, ampliando o acesso à justiça. A complexidade do meio social erigiu ao ordenamento jurídico uma nova demanda de interesses, esses denominados metaindividuais ou transindividuais. Sobre o tema,

os autores, mencionados acima, destacam:

Centrando seu foco de preocupação especificamente nos interesses difusos, esta segunda onda de reformas forçou a reflexão sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais. Sem dúvida, uma verdadeira “revolução” está-se desenvolvendo do processo civil (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 18)

Assim, diante do surgimento de direitos que já não se enquadravam mais em público ou privado e que demandavam igualmente a proteção estatal, como direito ambiental e dos consumidores, a segunda onda consistiu na reforma das noções tradicionais do processo civil e o papel dos tribunais, para garantir a tutelar jurisdicional de tais direitos. A título de exemplo, destacam-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, como “uma solução mista ou pluralística para o problema de representação dos interesses difusos.” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 50).

A terceira onda renovatória de acesso à justiça visou ao aprimoramento dos dois movimentos anteriores. Seu novo enfoque objetivou a apresentar reformas no sistema judiciário, como também buscar por alternativas como meio de ampliar a referida tutela. Relaciona-se ao instrumentalismo do processo e métodos alternativos de solução dos conflitos. Além de tornar as pessoas conscientes de seus direitos, centra-se na criação de mecanismos para representar os interesses difusos não apenas dos socioeconomicamente desfavorecidos, mas também de consumidores, preservacionistas e do público em geral. Tem como objetivo criar técnicas processuais adequadas e melhor formação técnica de estudantes e aplicadores do direito (NUNES, ISAIA, 2018).

Conforme preconizam Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988, p. 25) “essa ‘terceira onda’ de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Nesta onda, Cappelletti e Garth demonstram algo muito além do que foi tratado na primeira e segunda onda, trata-se de inovações sendo importantíssimo trazer a baila, a figura dos Juizados Especiais “criados não apenas para desafogar o judiciário, mas também para abrir portas para o acesso a justiça nos casos de menor complexidade”.

A quarta onda renovatória é proposta por Kim Economides um dos integrantes da coordenação do Projeto de Acesso à Justiça de Florença, juntamente com Mauro Cappelletti,

visando elencar aos estudantes e profissionais do Direito todo um conjunto social de problemáticas existentes no meio social, tornando necessárias as inovações fornecedoras de remédios jurídicos para resolver os tantos litígios e relações humanas (NEVES, SILVA, RANGEL, 2016, p.26-27). Nesse movimento, o enfoque não se limita, apenas, ao direito assecutorio dos cidadãos à assistência judiciária, ele vai além, ao transcender o acesso dos próprios advogados à justiça, eis que, em regra, a capacidade postulatória ser condição indispensável ao ingresso jurisdicional.

A quinta onda renovatória de acesso à justiça, está relacionada com a internacionalização da proteção dos Direitos Humanos. Esse novo processo busca a efetiva assistência jurídica do indivíduo junto às organizações internacionais, ante a omissão do próprio Estado que deveria protegê-lo (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67).

Já a sexta onda, objeto do presente trabalho, a atenuação da desigualdade social é um importante obstáculo a ser ultrapassado, de modo que se consiga promover efetivamente a inclusão social e também digital para a consecução do acesso efetivo à justiça (CARVALHO, MIRANDA, 2020). Portanto, a concessão de uma paridade de armas tecnológicas para que seja possível o acesso democrático à justiça em ambiente digital, de modo a propiciar a concretização dos objetivos da sexta onda renovatória de acesso à justiça.

De acordo com Moreira, Santos (2020), a ausência de implementação de políticas públicas para inclusão digital gera a seletividade do acesso à justiça, em total dissonância dos preceitos democráticos. É preciso reconhecer o caráter excludente da sociedade brasileira e a necessidade de refletir sobre o papel de todos os atores do ambiente social, bem como das instituições públicas, pensando em novas ondas ou dimensões para potencializar o acesso democrático à justiça no século XXI.

A sexta onda renovatória do acesso à justiça, baseia-se em iniciativas de novas tecnologias para efetivação do referido direito. O uso da tecnologia se tornou ainda mais necessário em vários aspectos da vida, entretanto, que resulte em benefícios e melhorias ao serviço jurídico-assistencial prestado e não em obstáculos ao acesso à Justiça, conforme apontado em estudos (SOARES, 2022,p.27)

O acesso à justiça não pode ser visto apenas como a garantia de ingressar em juízo: é necessário observar também o transcurso de toda a ação e os atos que terão que ser cumpridos pela parte. Entretanto, o que é nos mostrado é que a maioria da população não tem condições de participar dos atos processuais na modalidade virtual (SOARES, 2022, p. 42).

É fato que a revolução tecnológica mudou a forma de relacionamento interpessoal, facilitando a comunicação e agilizando o processamento das informações. Contudo, ainda é

grande o desafio do poder judiciário implantar um sistema inovador e confiável, não apenas no que tange à tecnologia, mas como instrumento de facilitação de acesso à Justiça aos mais vulneráveis.

A sétima onda renovatória do acesso à Justiça, que trata da desigualdade de gênero e raça nos sistemas de Justiça. De acordo com Oliveira (2023, documento online), o enfoque da referida onda é a proteção de grupos sociais vulneráveis ou culturalmente vulnerabilizados.

4. SEXTA ONDA RENOVATÓRIA E MEIOS DE EFETIVAÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

Para que seja oferecido meios para a efetivação da sexta onda é preciso que seja criado políticas públicas eficientes que visem à concretização de direitos sociais e que interfira de maneira positiva no acesso à justiça, não havendo prejuízos para o jurisdicionado. Ademais, é essencial adotar medidas que possibilitem aqueles que são afetados pela vulnerabilidade tecnológica. Ou seja, potencializar o atendimento presencial, utilizando a ferramenta tecnológica apenas como complementar – garantindo, assim, o alcance aos grupos que possuem certa aversão à tecnologia e outros que acreditam que ela seja uma apenas uma ferramenta facilitadora (DIORIO, 2021, p.92).

De acordo com Teixeira, Costa, Orengo (2022, p. 1251),

a inclusão digital é indispensável a fim de que seja possível efetivar o direito ao acesso à justiça no cenário das novas tecnologias, sobretudo considerando-se o sistema de justiça como um todo, o qual inclui também a possibilidade de resoluções de disputas online. A promoção de inclusão dos vulneráveis cibernéticos deve, portanto, ser meta a ser pensada e perseguida.

O presente trabalho, em análise dos meios de efetivação da sexta onda de acesso à justiça no Brasil, analisa a implementação do processo eletrônico em todos a organização do Poder Judiciário.

4.1. PROCESSO ELETRÔNICO

Os avanços tecnológicos trouxeram a possibilidade de informatizar também os processos judiciais, que, historicamente, utilizavam-se de registros físicos. Diante desse contexto, o Poder Judiciário passou por mudanças, e a informatização do processo judicial foi regulamentada (SIQUEIRA, BERNARDES, 2018, p.3-4).

A Lei no 11.419, de 19 de dezembro de 2006, foi um importante marco para a informatização do processo judicial, pois foi por meio dela que foi aprovada a tramitação de processos por meio eletrônico (BRASIL, 2006). Do mesmo modo, a Lei no 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, trouxe, com as alterações, diversas previsões sobre a prática de atos processuais em meio eletrônico, conferindo ainda mais regulação ao tema (BRASIL, 2015).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é o órgão responsável por regulamentar e gerir a política pública da informatização dos processos judiciais nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil, o qual edita resoluções sobre o funcionamento do processo eletrônico (BRASIL, 2015).

Assim, com o objetivo de padronizar e de unir esforços de desenvolvimento e, assim, racionalizar gastos, a Resolução no 185 instituiu o Pje (Processo Judicial Eletrônico) como sistema único para todos os tribunais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013, documento online). Via de regra, os processos iniciados em outros sistemas terão seus trâmites finalizados por essa plataforma, cabendo aos tribunais implantar e expandir o uso do sistema conforme cronograma próprio.

O acesso à internet, pautado no princípio da neutralidade, tornou-se direito fundamental. No estado democrático de direito, o acesso à informação é um meio fundamental para a expressão da liberdade, e a possibilidade do acesso às informações na internet deve se dar de modo aberto e livre. O Estado não pode representar uma ameaça ao direito à informação, agindo de forma autoritária e restringindo direitos. “O poder de polícia do Estado que ameaça a liberdade em suas diversas modalidades é o mesmo que quebra constantemente a barreira da vida privada dos cidadãos” (SOUZA; SILVEIRA, 2018, p. 4).

Em 2014, o Brasil promulgou a Lei no 12.965, conhecida como Marco Civil da Internet, que dispõe sobre princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil (BRASIL, 2014). Essa disposição jurídica traz, em seu artigo 3º, os princípios que norteiam a utilização da rede mundial de computadores:

- I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II – proteção da privacidade;
- III – proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV – preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V – preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI – responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII – preservação da natureza participativa da rede;

VIII – liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei. Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados inter-nacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 2014).

O Marco Civil da Internet foi a primeira lei que impôs regulamentação sobre seu uso no Brasil. Conforme o inciso I do artigo 5º da Lei no 12.965/2014, internet é “[...] o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes” (BRASIL, 2014, documento on-line).

Assim, o Marco Civil da Internet estipulou ao todo oito princípios norteadores do uso da internet no Brasil, não excluindo, todavia, aqueles já existentes em legislação brasileira ou internacional a qual o Brasil tenha aderido. Nesse contexto, a internet se revela como um direito fundamental, uma vez que se tornou essencial para o desenvolvimento da cidadania, o acesso à informação, a liberdade de expressão, o direito à cultura, entre outros.

É importante ressaltar que o acesso à justiça e à efetividade da prestação jurisdicional são garantias constitucionais, conforme emana a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV (BRASIL, 1988, documento online). Em um país com realidades tão distantes, em que a desigualdade social é evidente, a implantação do processo judicial eletrônico encontra barreira na necessidade de inclusão digital da população carente, que, por vezes, sequer tem acesso à internet, tampouco conhecimento básico para utilizar o computador.

Embora a tecnologia da informação beneficie a sociedade de várias maneiras, infelizmente também tem potencial para criar novas vulnerabilidades. Os artigos 198 e 199, através da lei nº 13.105/15, estabelecem para o Judiciário a obrigação de “manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes”, bem como de propiciar acessibilidade nas mais variadas facetas do processo eletrônico, entretanto, há dificuldade em sua utilização (MINAMI, PAES, 2021, p.410).

De acordo com relatório da justiça em números, em 2022, dentre os processos 27,7 milhões de processo, sendo que desses 97,2% chegaram a justiça em formato eletrônico automatizada por meio da Base de Dados do Poder Judiciário (Datajud), permitindo maior qualidade e uniformidade, além de maior transparência em relação ao trabalho dos juízes e dos

servidores, destacando assim, a confiabilidade nos dados bem como a agilidade nos processos.

4.2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS TRIBUNAIS

O projeto VICTOR, nomeado em homenagem ao ex-ministro Victor Nunes Leal, é um projeto desenvolvido pelo STF em 2018, considerado como o mais complexo projeto de inteligência artificial do Poder Judiciário (STF, 2018, documento on-line). Como função inicial “[...] ler todos os recursos extraordinários que sobem para o STF e identificar quais estão vinculados a determinados temas de repercussão geral”.

Mais especificamente, o Projeto é uma ferramenta de utilização de IA capaz de identificar, nos processos que chegam ao STF para realização do controle de constitucionalidade difuso, a presença do requisito da repercussão geral exigido pelo artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, e pelo artigo 1.035 do Código de Processo Civil (MAIA FILHO, JUNQUILHO, 2018, p.222).

O projeto segundo Maia Filho, Junquilho (2021, p.153), se apresenta em três fases, sendo a primeira a formação e estruturação do conjuntos dos dados, o qual consistiu em procedimentos de limpeza dos dados, concluindo que havia necessidade de aprimoramento da estruturação dos dados processuais existentes no sistema jurídico brasileiro. Assim, foi construído a segunda fase que consiste na separação de peças. Aqui nos processos de IA, podem mudar de escopo a partir da demanda de quem receberá o produto. Por último o reconhecimento da Representação geral nos ReS. Trata-se de uma metodologia replicável, ou seja precisão do modelo produzido.

O acesso à internet como direito de todos e direito essencial ao exercício da cidadania. Assim, deve-se considerar a inclusão digital como garantia constitucional fundamental para o exercício da cidadania (PIMENTEL; MEDEIROS, 2017, p. 20). Além disso, o uso da internet tem como base os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais (artigo 2º, II, do Marco Civil) dentre outros aspectos, o que traduz “a ideia de que o acesso ao ambiente digital faz parte dos direitos considerados essenciais à personalidade humana na contemporaneidade” (SALDANHA; MEDEIROS, 2018, p. 7). Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 198 que os tribunais devem oferecer, de forma gratuita, equipamentos necessários para a prática e consulta de processos eletrônicos.

A Portaria nº 25/2019 do CNJ instituiu o Laboratório de Inovação para o Processo Judicial em meio Eletrônico, de modo a criar uma rede de cooperação na construção de um

ecossistema de serviços de inteligência artificial, a fim de otimizar o trabalho e maximizar os resultados, permitindo a continuidade das operações.

A inteligência artificial, consiste em uma criação algorítmica destinada a cumprir finalidades determinadas e especificadas com base no recebimento de dados que, em geral, são objetivos e estruturados para gerar resultados igualmente objetivos. Ainda há de se fazer menção aos learners, ou seja, aos algoritmos inteligentes que criam outros algoritmos (BITTAR et al, 2022, p.8).

Afirma-se que a IA atua como uma série de estratégias de performance voltadas para aplicações específicas, principalmente destinadas para o mercado, mediante a delegação de funções que envolvam repetição, padronização e volume. Ela concerne a um conjunto de tecnologias que, em geral, possuem a capacidade de, por meio da artificialização, adquirir e aplicar soluções para problemas e, paralelamente, aprender com a experiência, além de executar, em certa medida, algumas funções cognitivas, e.g., memória, linguagem e planejamento (BITTAR et al, 2022, p.8).

As ferramentas de inteligência artificial são usadas pelos tribunais para aumentar a produtividade e reduzir os custos dos serviços judiciais oferecidos à população. A IA se destaca em virtude das inúmeras aplicações dentro da reação entre as máquinas e seres humanos. Além disso, a inteligência artificial chama a atenção em razão dos benefícios que podem trazer a vida cotidiana. No âmbito do direito, a IA vem sendo utilizada na atividade jurisdicional, em maior ou menor escala, servindo de suporte à entrega jurisdicional e visando à maior eficiência da máquina pública (MACHADO, COLOMBO, 2021, p. 119).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada teve como finalidade analisar, especificamente a sexta onda do acesso à justiça, proposta por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, buscando compreender os aspectos e fundamentos desta onda. Com as novas condições para o processamento de informações e com os avanços das tecnologias de informação o acesso digital a justiça ficou mais visível e tornou-se importante para a população, a fim de garantir que todos tivessem os direitos assegurados e com o aperfeiçoamento do sistema a população teria o acesso a justiça com maior rapidez.

O acesso à justiça, visto como direito fundamental, garantido pela Constituição Federal, deve ser concebido garantindo a igualdade de jurisdição em que todos tem igual acesso a ele. Entretanto, mostrou-se com o estudo que embora os avanços, obstáculos foram apresentados a exemplo da desigualdade econômica, o elevado custo processual, a duração processual, já que a quantidade de processos iniciados diariamente não é proporcional ou adequada ao número de juízes existentes.

Como todo direito fundamental, deve ser compreendido em sua historicidade, pelo que, sobretudo a partir da segunda metade do Século XX, o movimento de acesso à justiça passou por três ondas renovatórias: a primeira onda, visa contornar o obstáculo do acesso à justiça, sobretudo aos mais pobres. A segunda onda veio em 1980, tratando sobre a defesa dos direitos difusos e coletivos em juízo, visando contornar o obstáculo organizacional do acesso à justiça. Falando da terceira onda a renovatória, tematizará sobre a reforma interna do processo, buscando um processo mais celere e mais efetivo, tendo como ideias a razoável duração do processo. A quarta onda retrata a questão de ética nas profissões jurídicas e sobre o acesso dos advogados à justiça. A quinta onda fala referente ao processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos. Em relação à sexta onda é referente às iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça. Por fim, a sétima onda tem seu foco na desigualdade de gênero e raça nos sistemas judiciários.

Considerando que a sexta onda renovatória de acesso à justiça trata sobre iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça, o estudo buscou compreender o acesso à justiça no Brasil, no qual reforçou a inclusão digital e o acesso à tecnologia para a facilitação do processo judiciário.

A tecnologia veio para facilitar os mais diversos atos da vida civil, assim como a celeridade da tramitação processual, através do processo eletrônico. Para entender como a tecnologia pode ajudar a facilitar o acesso à justiça, é crucial entender primeiro o que é acesso à justiça e as ondas renovatórias de acesso a justiça.

Foi apresentado ainda os meios de efetivação de acesso a justiça no Brasil como a criação do processo eletrônico, definido como um sistema que reproduz todo o procedimento judicial em meio eletrônico, substituindo o registro dos atos processuais no papel por armazenamento e manipulação dos autos em meio digital, facilitando assim o acesso e garantindo a confiabilidade no processo. Outro recurso utilizado como tecnologias é a inteligência artificial, no qual atua como uma série de estratégias voltadas para aplicações específicas como no âmbito jurídico destinadas a solução a curto prazo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. Access to justice and legal aid in Brazil and England/wales: contemporary challenges and comparative perspectives. **Lex Humana**, Petrópolis, v. 7, n. 1, p. 172-177, 2015.

ARAUJO, Jailton Macena; DIAS, Crizelda Farias da Silva. Acesso à justiça como instrumento de promoção do direito humano ao desenvolvimento: reflexões à luz da teoria das ondas renovatórias de cappelletti e garth. **Quaestio Juris**. vol.14,nº.02,RiodeJaneiro,2021.pp.837-856.

BERNARDES, Livia H.P; CARNEIRO, Yandria G. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transacional à justiça. **Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional**, Vitória, 2018.

BITTAR, Eduardo CB. **Inteligência Artificial, Proteção de Dados Pessoais e Responsabilidade na Era Digital** - [recurso eletrônico] / Eduardo C. B. Bittar, Gabrielle B. Sales Sarlet, Ingo Wolfgang Sarlet. - São Paulo : Expressa Jur, 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Lei no 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm. Acesso em: 7 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 8 maio. 2023.

BRASIL. **Lei no 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em: 8 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013**. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Brasília: CNJ, 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 7 maio 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARVALHO, Fuloni; MIRANDA Willian Alves. **A tecnologia como instrumento em favor da sexta onda renovatória de acesso à justiça**. 2020. Disponível em: <https://www.torrossa.com/en/resources/an/4685535>. Acesso em: 30 mar. 2023.

Conselho Nacional de Justiça **Justiça em números 2022** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022

DIORIO, Letícia da Silva. **O acesso à justiça e a atuação da defensoria pública do estado do Rio de Janeiro**: Uma análise no contexto da pandemia da COVID-19. Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro. 2021.

FARIAS, Jéferson Albuquerque. Garantia de Acesso à justiça. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**. São Paulo, v. 12, n. 77, maio/jun, p. 49-61, 2012.

FRANÇA, Bruno Araújo; SILVEIRA, Matheus. Inciso XXXV – Princípio constitucional do acesso à justiça. **Politize**, 2020. Disponível em: . Acesso em: 30 mar 2023.

GALANTE, Carlos Eduardo da Silva. O acesso à justiça como princípio do Estado democrático de direito. **INESUL**, 2015.

GARCIA, Arthur Bonifácio; NOGUEIRA, Luis Fernando. O acesso à justiça em face ao avanço tecnológico: uma análise crítica sobre as barreiras criadas pela tecnologia. **ETIC- encontro de iniciação científica**. 2022.

HIPPERTT, Karen Paiva; NETTO, José Laurindo de Souza; GARCEL, Adriane. Judiciário 2.0: tecnologia à serviço do acesso à justiça–o novo normal. **Percurso**, v. 3, n. 40, p. 194 - 199, 2021.

MACHADO, F. de V. .; COLOMBO, C. . Inteligência artificial aplicada à atividade jurisdicional: desafios e perspectivas para sua implementação no Judiciário. **Revista da Escola Judicial do TRT4**, [S. l.], v. 3, n. 5, p. 117–141, 2021.

MINAMI, Marcos Youji; PAES, Nadinne Sales CE. **Vulnerabilidade digital: uma nova barreira ao acesso à justiça pelas pessoas pobres**. Revista Juris Poiesis, Rio de Janeiro. v. 24, n. 34, p. 399-419, 2021. Disponível em:
<http://www.periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/9623/47967703>.
Acesso em: 8 maio 2023.

MOREIRA, T.R; SANTOS, K.E. **Acesso à justiça e tecnologia**: reflexões necessárias para o contexto brasileiro. <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3259>.

NEVES, Gabriela Angelo; Silva Samira R; Rangel T.L.V. As ondas renovatórias do italiano mauro cappelletti como conjunto proposto a efetivar o acesso à justiça dentro do sistema jurídico brasileiro. **Rev. Ambiente acadêmico**, v. 2, n. 1, ano 2016

NUNES, Tiago F; ISAIA C.B. Novos direitos, ondas renovatórias e jurisdição civil. **Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí**. Editora Unijuí – Ano XXX – n. 55 – jan./jun. 2021.

PAREDES, Mariana O.T. O acesso à justiça como elemento instrumental do mínimo existencial. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/2095/TC-%20Mariana%20Orestes%20Torquato%20Paredes.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 30 mar 2023.

RODRIGUES, Tássia Moreira; GOETTEMS, Karine E.S. Acesso à justiça e tecnologia. . **Revista em Tempo**, [S.l.], v. 20, n. 1, nov. 2020. ISSN 1984-7858.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 9, n. 90, p. 32-47, jul. 2020.

SIQUEIRA, Lorena Isadora; BERNARDES, Rogério. A informatização do processo judicial. **Revista Direito e Cidadania**, v.3, n.1, p. 1-11, 2018. Disponível em: <http://www.revista.uemg.br/index.php/gtic-direitoocidadania/article/view/3617/2042>. Acesso em: 8 maio 2023.

SOARES, Mariana Karine dos Anjos. Acesso digital à justiça: as dificuldades para a efetivação da prestação jurisdicional no maranhão durante a pandemia da covid-19. **Triunfo, PE. Omnis Scientia**, 2022

SOUZA, Michel Faria de. A história do acesso à Justiça no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 149, jun 2016. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17348. Acesso em 29 mar 2023.

TRISTÃO, Martins Ivan; FACHIN, Zulmar. O acesso à justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos. **Scientia Iuris**, v. 13, p. 47-64, 2009